

Cesar Machado Scartezini — Ementa do voto do Juiz Álvaro Reis Laranjeira.

1057 — **ALPISTE** — Importação da Argentina — Sujeição à incidência do ICM — Inaplicabilidade da isenção concedida às saídas de rações animais através do inc. XXXVI, do art. 5.º, do RICM (Dec. n.º 5.410/74) — Pedido de revisão da Fazenda provido.

Analizando o mérito da questão, entendemos que a pretensão da Fazenda merece acolhimento, já que as decisões oferecidas para contraste melhor analisaram e decidiram sobre a matéria, resultando vencedora a tese

sustentada nos votos do Juiz Álvaro Reis Laranjeira fundada no ato incontestável de que o benefício da isenção, no caso em tela, não objetiva amparar as saídas de rações para pássaros e, sim as destinadas à avicultura como atividade econômica.

Proc. DRT-1 n. 29.052/74, julgado em sessão de CC.RR. de 13.6.84 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

1058 — **CRÉDITO DE ICM** — Por entradas de materiais de embalagens e outros, consumidos no processo de industrialização — Indevida manutenção

— Pedido de revisão do contribuinte desprovido.

No caso dos autos, o material de embalagem (tambores) é daqueles que circulam com isenção de ICM. Logo, não se pode admitir o abatimento do ICM relativo às entradas de tintas empregadas na pintura de tais vasilhames de uso da empresa. Quanto aos elementos filtrantes, a admissão do crédito depende da situação de fato de cada caso, o que não é possível nesta fase do processo.

Proc. DRT-5 n. 8.096/81, julgado em sessão de CC.RR. de 25.6.84 — Rel. Moisés Akselrad — Ementa do voto do Juiz Antônio Pinto da Silva.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

RESPOSTAS A CONSULTAS — DADAS PELA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA — ORIENTAÇÃO RESTRITA AOS CASOS CONCRETOS NÃO SE ESTENDENDO SEUS EFEITOS A TERCEIROS — SUBSISTENTE AUTUAÇÃO DA RECORRENTE QUE, BASEADA EM RESPOSTAS DADAS POR AQUELE ÓRGÃO A OUTROS CONTRIBUINTES, CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICM POR ENTRADAS DE MATÉRIAS-PRIMAS APLICADAS NA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS INCORPORADOS EM SEU ATIVO IMOBILIZADO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO — TRANSCRIÇÃO, NA ÍNTEGRA, DA DECISÃO, BEM COMO DO VOTO VENCEDOR DO RECURSO ORDINÁRIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto pela interessada, na qual a mesma solicita a improcedência da pretensão fiscal.

A matéria objeto da divergência, segundo voto do i. Dr. Sérgio Approbato Machado, está resumida no fato de haver a interessada procedido de acordo com as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, fato esse que a colocaria ao abrigo da norma contida no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, ao passo que os votos vencedores proferidos pelos i. Drs. Odair Paiva, Relator, e Tabajara Acácio de Carvalho, sustentam a tese de que, além de a consulta só produzir efeitos em relação ao consulente, nada obsta à Consultoria Tributária modificar a orientação firmada anteriormente.

Determinado o processamento do pedido, manifestou-se o i. Representante Fiscal pelo seu desprovimento, salientando o voto vencedor do Relator, que entende deva prevalecer.

VOTO

1. Conheço do recurso por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2. É incontestável que a interessada não formulou consulta.

De outro lado, os autos não noticiam se entidade representativa da atividade econômica de que faz parte a interessada articulou consulta.

Outrossim, é ainda incontroverso que a Coordenação da Administração Tributária reformulou respostas anteriores através da Decisão Normativa CAT n.º 1/82, de 13.1.82, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 do mesmo mês e ano.

Posto isso, resta indagar a razão desta notificação através de Decisão Normativa e não através de simples respostas ou apenas de decisão.

3. Creio que só se altera ou modifica, por Decisão Normativa, orientação que a própria Coordenação entendia ser normativa.

É a lógica, que ainda tem a ampará-la o fato de os atos serem emanados da mesma fonte.

Portanto, em havendo procedimento uniforme no sentido de prevalecer a orientação favorável à contribuinte, antes da vigência da mencionada Decisão Normativa, é porque se assim entendia, num determinado tempo, em reconhecer oficialmente a fiel e exata execução da lei e do regulamento.

Essa normatividade, até mesmo implícita, tem por fim último integrar ou complementar a lei, como se direito

objetivo fosse, evitando assim a própria insegurança que instaria na vida civil.

Aliás, já de longa data que o emérito e saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, após discorrer sobre as práticas das autoridades, concluiu pela interpretação ampla do art. 100, inc. III, do Código Tributário Nacional, com apoio nos mestres Rubens Gomes de Souza e Amílcar Falcão (Cf. "Direito Tributário Brasileiro", págs. 377/378, Forense, 9.ª Edição, 1977).

4. Assim sendo, a Decisão Normativa ventilada somente pode produzir efeitos a partir de sua vigência e não retroativamente, estando a irresignação da interessada amparada pelo art. 100, inc. III, e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 96, § 4.º da Lei n.º 440, de 30.12.74.

Em razão do exposto, o meu voto, com a devida vênia dos i. Juizes que assim não entendem, é no sentido de conhecer e dar provimento ao pedido de reconsideração para o fim de julgar improcedente a pretensão fiscal.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1984.

a) Luiz Henrique Cavalcanti Mélega, Relator.

VOTO

Considerando que os efeitos da consulta alcançam tão-somente o consulente, com a devida vênia do i. Relator, mantenho o meu voto de fls., negando provimento ao recurso:

"RELATÓRIO

1. Contra a empresa, estabelecida no município de Santa Rosa de Viterbo,